



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.966

Recurso nº: 65.737 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ISOLDE TEREZINHA LOUDOVINO

Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - DECORRÊNCIA - Por determinação legal, o lucro presumido apurado é considerado distribuído aos sócios proporcionalmente a participação de cada um na sociedade.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLDE TEREZINHA LOUDOVINO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.964, de 13/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Saía das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/006.927/90-66

RECURSO Nº: 65.737

ACORDÃO Nº: 105-7.966

RECORRENTE: ISOLDE TEREZINHA LOUDOVINO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente totalmente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02 a 05.

Trata-se de tributação decorrente de processo instaurado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10983/006.929/90-91, da qual a recorrente é sócia quotista.

Nestes autos, é feito o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o lucro presumido apurado, que é considerado distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um na sociedade.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida totalmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele

Acórdão nº 105-7.966

grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 20/22.

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 23/24.

Como razões do recurso, a recorrente se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105.76966

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia quotista.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciado no Acórdão nº 105-7.966, de 13/12/93, que manteve parcialmente a exigência fiscal.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA